

# R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP

CNPJ : 67.013.979/0001-03

À Comissão de Contratação do SAAE Sorocaba

Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2026

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

PREZADOS SENHORES,

RS RENTALSTAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.013.979/0001-03, com sede na Rua Sargento Estanislau Custódio, nº 62, Jardim Jussara, São Paulo - SP, CEP 05534-030, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, perante esta Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão que declarou o certame fracassado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. DOS FATOS

A recorrente insurge-se contra a decisão desta Administração que declarou o certame fracassado. De fato, houve um equívoco inicial na desclassificação em massa das propostas sob a justificativa de que superavam um valor de referência inexecutável e incompatível com a realidade de mercado.

O próprio Edital previa, em seu item 17 (Estimativas Preliminares dos Preços), valores condizentes com a realidade:

- Valor para 12 meses: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).
- Valor para 60 meses: R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

A fixação de um patamar fictício inferior durante a fase de lances distorceu a realidade do certame.

## II. DO DIREITO

O andamento do certame violou o Princípio da Isonomia Concorrencial. Desde o início da fase de disputa, o sistema induziu os licitantes ao erro ao indicar que lances superiores ao valor referencial fictício seriam sumariamente rejeitados. Isso desestimulou e impediu os demais fornecedores de competirem de forma justa e ofertarem seus melhores preços reais.

# R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP

CNPJ : 67.013.979/0001-03

Validar agora a proposta da empresa recorrente no valor de R\$ 848.100,00 — sob o argumento de conformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e com o Princípio da Vinculação ao Edital — consolidará uma grave injustiça com os demais participantes.

Os outros licitantes foram privados dessa interpretação antes e durante a fase de lances, o que feriu de morte a ampla competitividade e a igualdade de condições. A anulação ou declaração de fracasso é a única medida cabível para resguardar o interesse público.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta douta Comissão:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou o certame fracassado;
2. A REABERTURA DO CERTAME mediante a elaboração de um novo edital, que adote expressamente as balizas de preço estipuladas no Estudo Técnico Preliminar, garantindo clareza e segurança jurídica em suas cláusulas;
3. Se necessário, a remessa dos autos à autoridade superior para reapreciação da matéria;
4. Que todas as intimações e comunicações eletrônicas relativas a este procedimento sejam enviadas exclusivamente ao e-mail:  
[ricardo@rentalstar.com.br](mailto:ricardo@rentalstar.com.br).

Termos em que,  
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente  
RICARDO SABINO DA SILVA  
Data: 13/05/2026 17:23:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Paulo, 13 de maio de 2026.

Ricardo Sabino da Silva  
RG nº 19.413.514-7  
RS RENTALSTAR  
CNPJ nº 67.013.979/0001-03